



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0108/23

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nunes Peixeiro, que dispõe sobre a instituição do Programa de Educação Antidrogas nas escolas da rede pública de ensino.

O referido programa destina-se aos alunos do ensino fundamental das escolas da rede pública, com a implantação de palestras ministradas por profissionais credenciados.

O projeto pode prosseguir em tramitação, já que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada no artigo 30, I e V da Constituição Federal e no artigo 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, os quais conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para a instituição e organização dos serviços públicos de interesse local.

Versa, portanto, a propositura sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Note-se que a propositura também encontra respaldo no art. 216 da Lei Orgânica, segundo o qual compete ao Município criar e manter serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, alcoolismo e drogas afins.

Por outro lado, a propositura veicula também norma que, reflexamente, incide sobre a preservação da saúde, matéria igualmente inserida na competência municipal.

Com efeito, tanto na Carta Magna (art. 196) quanto na Lei Fundamental do Município (artigos 213 e 216, I), existe expresse mandamento no sentido de que o Poder Público garantirá a todos o acesso universal e igualitário à saúde, sob os aspectos de promoção, preservação e recuperação.

Indubitavelmente, as ações propostas pelo projeto em análise contribuem para a preservação da saúde, na medida em que por meio da divulgação de informações e da conscientização dos alunos poderá ser evitado o uso das drogas.

Registre-se que no âmbito das ações públicas de saúde, constitui diretriz o *“atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais”* (art. 198, II, CF).



Vale lembrar que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina que seja dada proteção especial. Exatamente neste sentido dispõe a Constituição Federal em seu art. 227 que é dever do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à educação e à saúde.

Ainda nesta linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 4º dispõe que é dever do Poder Público assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação e à saúde.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros para deliberação, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana, sendo necessária, durante a tramitação, a realização de duas audiências públicas, nos termos do artigo 41, XI, da Lei Orgânica.

Em vista do exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em